



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.722455/2013-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.693 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** BLOCO CARNAVALESCO UNIAO DA ILHA DE SANTA CATARINA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2010

**DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.**

A Recorrente não está corretamente representada nos presentes autos. Os signatários do recurso não possuem poderes para representar a pessoa jurídica. Problema ocorrido mais de uma vez durante o processo.

**MULTA POR ATRASO NO ENVIO DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.**

As obrigações tributárias acessórias atingem todas as entidades do 3º setor, inclusive as imunes e isentas. Assim sendo, ainda que inativa, as entidades do 3º setor continuam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias como a apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - DSPJ. Ausência de provas das alegações de que estava desobrigada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-086.212 da 15ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DSPJ relativa ao exercício de 2013, ano calendário 2012, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Defendeu o estorno da multa, em razão de ser entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública, não devendo ser obrigada a entregar a citada declaração.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Ano-calendário: 2013*

*DSPJ - INATIVA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.*

*A obrigatoriedade de entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa alcança todas as pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante o ano-calendário, não havendo previsão de dispensa de apresentação para as entidades sem fins lucrativos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) o acórdão 12.086.212 nega o pedido de estorno sem qualquer fundamentação que sustente a imposição da multa. Destaca que o pedido para isenção quanto à obrigação de fazer as declarações foram deferidas e estão, atualmente, desobrigados;

(ii) a entidade preenche os requisitos de isenção devido às atividades que exerce. Assim, o estorno da multa se faz necessário, primeiro em razão do deferimento da isenção quanto a obrigação da declaração e, segundo, por entender ser questão de justiça, por não nunca ter tido fonte arrecadadora para informar à Receita Federal.

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, porém não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

O Recorrente colacionou ao recurso voluntário apenas documento de identificação e a intimação recebida. O documento de identificação trata-se de carteira de identidade da Sra. Ana Neri de Oliveira, sendo essa a mesma pessoa que, juntamente com o Sr. Valmor Laudelino Silvano, assinam o recurso voluntário.

Ocorre que, nenhum deles possui, nos autos, poderes para representar a entidade. O Estatuto Social e a ata de eleição do presidente da entidade constante nos autos deste processo apontam como presidente e representante da entidade o Sr. Ademário da Silva Mattos Filho, tendo esse assinado a manifestação de inconformidade.

A Pessoa jurídica será representada em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem, ou, se não houver essa designação nos atos, através de seus diretores (inciso VIII, art. 75, CPC).

No caso dos presentes autos existe uma evidente irregularidade na representação da Recorrente pela ausência de juntada da ata de eleição dos signatários do recurso para poderem representar a empresa. É importante registrar que os signatários do recurso voluntário não aparecem em nenhum dos documentos de constituição apresentados no processo (e-fls. 7 a 19), havendo evidente dúvida sobre a sua representação.

Outrossim, no curso do processo, a Recorrente já havia sido intimada para regularizar a sua representação, como se vê às e-fls. 6 dos autos e, com a apresentação do recurso, recaiu no mesmo equívoco.

Ainda, é oportuno informar que a Recorrente poderia ter colacionado tal documentação a qualquer momento, mesmo depois de apresentado o recurso voluntário e, com isso, teria sanado o vício ora em análise, contudo não o fez até o presente momento.

O art. 17 do CPC destaca que para postular em juízo é necessário possuir legitimidade. Da mesma forma, no processo administrativo fiscal, o recurso administrativo só pode ser interposto por quem apresenta legitimidade para tanto, conforme se depreende do art. 58, da Lei 9784/99.

O art. 63, III, da Lei 9784/99, destaca que o recurso não será conhecido quando interposto por que não seja legitimado.

Isto posto, entendo que carece nos autos de comprovação de que a pessoa jurídica esteja regularmente representada e, embora ciente dessa obrigação, haja vista intimação anterior nos autos, não sanou o vício em relação ao recurso voluntário. Diante disso, não conheço do recurso voluntário.

Ad argumentandum tantum, o pleito objeto deste recurso voluntário tampoco teria êxito.

Alega a Recorrente que é entidade sem fins lucrativos e estaria desobrigada a enviar declarações. Aduz, nas suas razões de recorrer, que seu pedido de isenção quanto à obrigação de enviar declarações foi deferido.

A Receita Federal do Brasil esclarece que a pessoa jurídica inativa é "*aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário*".

A entidade Recorrente pode não ter tido faturamento ou recebido doações, mas é condição essencial a ausência de qualquer movimentação financeira ou patrimonial para ser considerada inativa. Se houve fatos contábeis como, por exemplo, pagamento de aluguel, de conta luz, água, telefone, movimentação bancária ou outros, deve-se, nesse caso, elaborar o lançamento contábil e entregar todas as obrigações acessórias relacionadas a esses fatos.

As obrigações tributárias acessórias atingem todas as entidades do 3º setor, inclusive as imunes e isentas. Assim sendo, ainda que inativa, as entidades do 3º setor continuam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias como a apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - DSPJ.

Todas as empresas inativas, incluindo as sem fins lucrativos, estão obrigadas a apresentação da Declaração Simplificada (DSPJ – Inativa). A inobservância dessa obrigação impõe restrições aos benefícios conquistados pela entidade, como a perda da imunidade ou da isenção, gerando passivo tributário, podendo até inviabilizar a continuidade da entidade.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, fundamentou, com fulcro no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 27/12/2012, que a obrigação de entregar a DSPJ (exercício 2013) alcançou todas as pessoas jurídicas que permaneceram inativas no ano calendário de 2012, sem que houvesse previsão de dispensa de apresentação para entidades sem fins lucrativos.

A Recorrente, embora informe no Recurso voluntário, ter recebido deferimento em seu pedido de não apresentar declarações, não colacinou aos autos essa decisão, nem qualquer outro documento que comprovasse estar ela isenta dessa obrigação acessória.

A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica inativa 2013, deveria ser apresentado entre 02 de janeiro a 31 de março, neste sentido é a IN RFB nº 1306/2012:

*Instrução Normativa RFB nº 1306, de 27 de dezembro de 2012  
Dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica  
(DSPJ) - Inativa 2013.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Inativa 2013 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que*

*permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2012. Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2013 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2013, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2013 até a data do evento.*

*Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.*

*Art. 3º A DSPJ - Inativa 2013 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 28 de março de 2013.*

*§ 1º O serviço de recepção de declarações será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 28 de março de 2013.*

*§ 2º A DSPJ - Inativa 2013, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorrido no ano-calendário de 2013, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.*

*Art. 4º A DSPJ - Inativa 2013, original ou retificadora, deve ser apresentada por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.*

*Art. 5º Com a apresentação da DSPJ - Inativa 2013, não serão aceitas, para o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as seguintes declarações referentes ao ano-calendário de 2012:*

*I - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);*

*II - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); e III - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).*

*Art. 6º Considera-se indevida a apresentação da DSPJ - Inativa 2013 por pessoa jurídica que não se enquadre no disposto nos arts. 1º e 2º.*

*§ 1º Na hipótese do caput, a pessoa jurídica deve retificar a DSPJ - Inativa 2013 e marcar a opção “Não” no item “Declaração de Inatividade”.*

§ 2º Para retificar a DSPJ - Inativa 2013 será exigido o número de recibo da declaração retificada.

§ 3º A alteração a que se refere o § 1º anula a apresentação indevida da DSPJ - Inativa 2013 e possibilita a entrega das demais declarações.

Art. 7º As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que permaneceram inativas durante o período de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012 ficam dispensadas da apresentação da DSPJ - Inativa 2013.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a pessoa jurídica deverá cumprir com as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) poderá editar Ato Declaratório Executivo para aprovar nova versão do programa gerador da DSPJ - Inativa 2013, quando o objetivo for promover atualizações ou correções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2013.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.219, de 22 de dezembro de 2011.

Verifica-se pela Instrução Normativa acima que as empresas do chamado 3º setor, mesmo com finalidade social, estão obrigadas a apresentar a DSPJ inativa. A legislação apenas excluiu dessa obrigação as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Todas as demais empresas estavam obrigadas. Diante disso, está correta a decisão da DRJ

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão de irregularidade na representação da pessoa jurídica.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes